



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRO DE ENSINO DA PMRO
CURSO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS**

AL CAO QOPM RE 100084406 **EDIMAR** CORREIA JOSÉ
AL CAO QOPM RE 100094664 **HALDENILZA** BARBOSA COSTA
AL CAO QOPM RE 100084426 EDVALDO DE ARAÚJO **ELIAS**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NO ÂMBITO DA PMRO APLICADO NOS
PROCESSOS DEMISSÓRIOS**

Porto Velho - RO,
2020



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRO DE ENSINO DA PMRO
CURSO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS**

AL CAO QOPM RE 100084406 **EDIMAR** CORREIA JOSÉ
AL CAO QOPM RE 100094664 **HALDENILZA** BARBOSA COSTA
AL CAO QOPM RE 100084426 EDVALDO DE ARAÚJO **ELIAS**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NO ÂMBITO DA PMRO APLICADO NOS
PROCESSOS DEMISSÓRIOS**

Artigo Científico apresentado como requisito de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO/2020.

Orientador: Yuri **Frota** Ribeiro Sales - MAJ QOPM

Porto Velho - RO,
2020

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NO ÂMBITO DA PMRO APLICADO NOS PROCESSOS DEMISSÓRIOS¹

AL CAO QOPM RE 100084406 **EDIMAR CORREIA JOSÉ**²
AL CAO QOPM RE 100094664 **HALDENILZA BARBOSA COSTA**³
AL CAO QOPM RE 100084426 EDVALDO DE ARAÚJO **ELIAS**⁴

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade realizar uma análise jurídica do incidente de insanidade mental, e verificar os requisitos legais aplicáveis aos processos demissórios previstos na Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO). Para essa verificação legal, analisar-se-á o esteio da legislação Penal Comum e Militar, Processual Penal, além dos posicionamentos dos Tribunais, e todas as normas Administrativas aplicadas aos processos demissórios da PMRO. A fim de um entendimento mais realista, a revisão de literatura apresentada, visa esclarecer o conceito de crime e de imputabilidade penal e administrativa, descrever o Processo de Insanidade Mental, apontar seus fatores principais, adequando à realidade dos processos demissórios previstos na PMRO, e por fim sugerir uma diretriz administrativa para execução desses processos.

Palavras-chave: Incidente de insanidade mental, processos demissórios, Polícia Militar do Estado de Rondônia, Diretriz Administrativa.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to carry out a legal analysis of the mental insanity incident, and to verify the legal requirements applicable to the dismissal processes provided for by the Military Police of the State of Rondônia (PMRO). For this legal verification, we will analyze the mainstay of the Common Criminal and Military legislation, Criminal Procedure, in addition to the positions of the Courts, and all the Administrative rules applied to PMRO's dismissal processes. In order to have a more realistic understanding, the literature review presented, aims to clarify the concept of crime and criminal and administrative imputability, describe the Mental Insanity Process, point out its main factors, adapting the reality of the dismissal processes provided for in PMRO, and finally, suggest an administrative guideline for the execution of these processes.

Keywords: Mental insanity incident, dismissal processes, Rondônia State Military Police, Administrative Guideline.

¹ Artigo Científico apresentado ao Curso de Adaptação de Oficiais (CAO/2020) da PMRO, como requisito parcial para a conclusão do Curso.

² Aluno do Curso de Adaptação de Oficiais 2020, formado em Direito, Segurança Pública e especialista em Direito Constitucional.

³ Aluna do Curso de Adaptação de Oficiais 2020, formada em Segurança Pública.

⁴ Aluno do Curso de Adaptação de Oficiais 2020, formado em Direito, Segurança Pública e Especialista em Ciências Jurídicas.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa viabilizar o estudo da aplicação do incidente de insanidade mental no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) e suas implicações nos Processos Demissórios previstos na legislação administrativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como apresentar uma sugestão de uma Diretriz Administrativa para fins de padronização dos exames de insanidade mental no âmbito da PMRO.

Trata-se de pesquisa quali quantitativa, com levantamento de dados referentes aos Processos Demissórios instaurados na PMRO, de natureza aplicada, haja vista a intenção de identificar os aspectos jurídicos aplicados ao incidente de sanidade mental e descritiva, pois, foram utilizados o levantamento bibliográfico-documental.

O incidente de insanidade mental é uma ferramenta processual que serve para verificar a higidez mental do acusado, pois, sempre que houver dúvida quanto à sua condição de saúde mental, poderá ser solicitado o incidente, e neste caso serão verificadas as condições mentais do acusado à época dos fatos.

Esta ferramenta é comumente utilizada em sede de Processo Penal Comum e Militar, pois, a sua previsão encontra-se de forma explícita nos referidos Códigos, porém, com a modernidade do direito e a abrangência do direito de defesa, devido a previsão constitucional da ampla defesa e contraditório, esta ferramenta passou a ser utilizada, também nos Processos Administrativos, de forma que este ramo do direito apresenta a necessidade de se adaptar aos preceitos legais vinculados ao incidente.

Com o aumento de pedidos de avaliação da higidez mental de acusados (incidente de insanidade mental) em Processos Administrativos, o Supremo Tribunal Federal consolidou alguns problemas que estavam ocorrendo, deixando evidente a possibilidade e a obrigação da administração em realizar tal ato.

Nas Corporações Militares não foi diferente, está ocorrendo um aumento gradativo dessas solicitações, e cabe à administração militar adequar as suas normas internas, para que possam garantir esse direito ao acusado e também assegurar o esclarecimento real dos fatos.

Muito importante essa análise para verificar quais são as implicações nos Processos Demissórios de maneira geral no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pois, a princípio, não existe nenhuma regulação prévia e ou regulação de tal procedimento, ficando à mercê da discricionariedade e entendimento dos encarregados em aplicar a forma com que será coordenada, nas conduções destes processos.

Desta forma, será verificado se existe uma resolução interna na PMRO, se os encarregados de instrução dos Processos Demissórios no âmbito da PMRO, têm uma base jurídica ou legislação própria que os orientem à condução dos processos, nos casos de solicitação do incidente, e por fim analisar se os encarregados possuem poderes para nomear e convocar perícias e ou exames, tanto de médicos especialistas nas áreas afins, públicos ou particulares.

Na perspectiva de atuação no âmbito do Direito Administrativo, vislumbra-se descrever o conceito de incidente de insanidade mental e seus aspectos de saúde mental, compreender as implicações jurídicas e processuais, diante de uma solicitação de incidente de insanidade mental nos Processos Demissórios da Polícia Militar do Estado de Rondônia, buscar normas que estão relacionadas com o incidente e correlacionar com as normas de Direito Administrativo da PMRO, descrever as competências do presidente nos Processos Demissórios quando estiver diante do incidente de insanidade mental e esboçar o incidente de insanidade mental na prática na PMRO.

1. DEFINIÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

O incidente de insanidade mental é um procedimento provocado no curso de um processo principal, e deverá ser instaurado para identificar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado.

Esse procedimento serve para apurar se o acusado tinha, ao tempo da prática da infração penal, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, nos termos do Artigo 26 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O conceito de incidente de sanidade mental é apresentado por Carvalho (2011), do seguinte modo:

É procedimento incidente deflagrado para a apuração da inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Tal medida justifica-se, uma vez que não é possível a condenação, com a conseqüente aplicação de pena ao inimizável, devendo ser absolvido impropriamente., recebendo medida de segurança, que é uma espécie de sanção penal, embora nitidamente voltada ao tratamento e cura do enfermo.

Tratando-se do incidente de sanidade mental, faz-se necessário entender que qualquer forma de distúrbio mental, além da eventual ausência de sanidade, pode ser analisada, desde que, venha interferir na capacidade de discernimento do acusado.

No Artigo 149 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Brasil, 1941), ou seja, o Código de Processo Penal, tem-se que:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a **integridade mental** do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (Grifo Nosso)

Conforme Scandelari (2016), o Código de Processo Penal utiliza uma expressão mais fiel ao conteúdo da análise médica, a “integridade mental”:

Por *íntegro*, nesse contexto, entende-se *são, saudável*, ou seja, absolutamente compatível com o que se espera de uma pessoa normal, que possa compreender exatamente o que fez, as razões pelas quais o fez e que tinha condições de não fazê-lo.

Assim, existindo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, deverá ser motivada a decisão de instauração do incidente que é uma ferramenta processual que serve para verificar a higidez mental do acusado, e neste caso serão verificadas as condições mentais do acusado à época dos fatos.

Neste sentido, Scandelari (2016) afirma:

Declarações médicas de que o acusado foi diagnosticado com doença mental, está sob tratamento clínico e/ou faz uso de medicação indicada para quem possui tal condição são aptos a gerar a *dúvida* (que a jurisprudência exige seja *razoável* ou *fundada*) citada no dispositivo em comento.

O incidente de sanidade mental consubstancia-se em uma verificação mediante a realização de perícia médica em um processo secundário, quanto à condição mental do acusado. Trata-se de um procedimento que tramita a parte do processo principal e tão logo seja finalizado o Processo, é juntado ao processo demissório de forma anexa.

1.1. ASPECTOS DA SAÚDE MENTAL DO ACUSADO

A integridade mental do acusado é tratada no Art. 149 do Código de Processo Penal - CPP da seguinte forma:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

Em análise ao artigo, percebe-se que a dúvida sobre a integridade mental do acusado, na busca da instauração do incidente de sanidade mental pode se dar no tempo do fato ou no momento em que tramita o processo, porém, a dúvida de que trata a lei deve apresentar relevância.

A respeito da dúvida surgida em relação a sanidade mental dos acusados NUCCI (2017) constata que:

“É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente”.

Na mesma direção o STF tem apontado a necessidade de que a dúvida seja séria:

Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz (Precedentes do STF e do STJ). In casu, o requerimento da defesa para instauração de incidente de insanidade mental se baseou, tão-somente, nas declarações prestadas pela paciente, em seu interrogatório judicial, de que teria sido vítima, na infância, de abuso sexual, sem amparo, contudo, em quaisquer outros elementos de convicção que pudessem incutir dúvida acerca de sua higidez mental. (STJ, HC 107102/GO, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/08/2008, Data de Publicação DJE: 06/10/2008).

Ou seja, havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o procedimento pode ser realizado por iniciativa do juiz, a pedido da autoridade policial ou mesmo através de requerimento do acusado através de seu defensor.

2. NORMAS PENAIS E ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

No âmbito da PMRO, os incidentes de sanidade mental são conduzidos nos Processos Demissórios, tendo por base o Art. 26 do Código Penal; o Art. 48 do Código Penal Militar e o Art. 99 do Estatuto da PMRO, que tratam da inimputabilidade.

A inimputabilidade diz respeito à condição do agente, que na época da infração penal não possuía discernimento suficiente para compreender o que lhe era permitido ou não, bem como, as consequências de suas ações, excluindo assim, a responsabilidade pelos danos ocasionados pelas suas condutas.

Vejamos a seguir o teor do Art. 26 do CP:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), o Código Penal Militar em seu Artigo 48, traz o seguinte:

Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.

O Estatuto da PMRO, Decreto Lei Nº.09-A, de 09 de março de 1982 (RONDÔNIA, 1982) traz superficialmente as possibilidades de incapacidade definitiva em seu Artigo 99:

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em operações e/ou ações policiais-militares, na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - Acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida que tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Não há ainda, no âmbito da PMRO, uma regulação específica que trate pormenorizadamente o incidente de insanidade mental aplicado nos Processos Demissórios.

3. PROCESSOS DEMISSÓRIOS NA PMRO

Os Processos Demissórios previstos na PMRO se diferenciam de acordo com a hierarquia e tempo de serviço. O Processo Administrativo Disciplinar é destinado às Praças sem estabilidade (menos de 10 anos de serviço), o Conselho de Disciplina é destinado à Praças com estabilidade (mais de 10 anos de serviço) e também ao

Aspirante a Oficial, e por fim o Conselho de Justificação que é destinado aos Oficiais em geral.

Nos termos do Parágrafo único do Art. 47 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a partir da vigência do Decreto Nº 13.255, de 12 de novembro de 2007, o Processo Administrativo Disciplinar, aplicável às praças sem estabilidade assegurada, segue o mesmo rito processual previsto no Decreto-Lei nº 34 de 07 de setembro de 1982:

A denominação Processo Administrativo Disciplinar, visando diferenciar do Conselho de Disciplina, destina-se a apurar as condições de permanência nas Corporações, das praças sem estabilidade assegurada (menos de 10 anos de serviço) e que incidirem em ato de natureza comprometedor dos preceitos da ética, da moral e da disciplina policial militar⁵.

O Conselho de Disciplina (CD) no Estado de Rondônia é regido pelo Decreto-Lei nº 34 de 07 de dezembro de 1982, é um Processo Administrativo especial, que tem por finalidade julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. (Art. 1º).

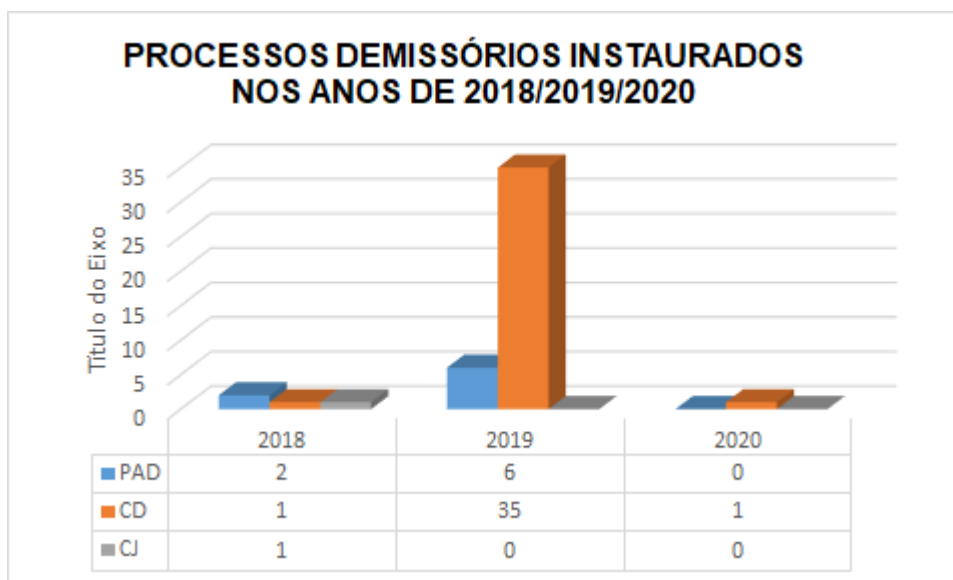
Também pode ser submetido ao Conselho de Disciplina as praças da Corporação que estão na reserva remunerada ou reformados, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram (Parágrafo único do Art. 1º).

O Conselho de Justificação (CJ) tem por finalidade julgar, por meio de processo especial, a incapacidade do Oficial da Polícia Militar de Rondônia, para permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontra, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se justificar e provar que tem condições de permanecer como oficial.

Em levantamento realizado, por meio de consulta oficial à Corregedoria da Polícia Militar, foram obtidos os seguintes dados:

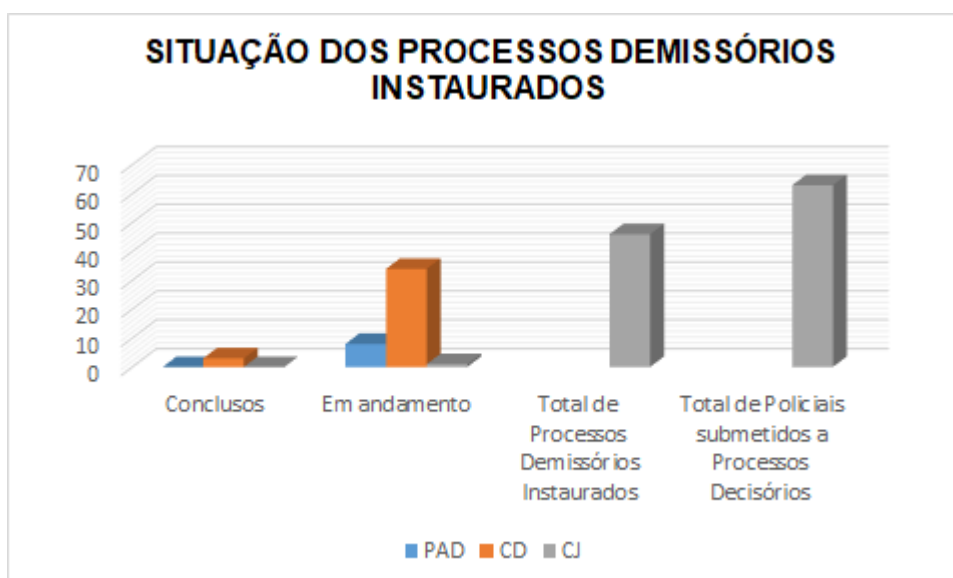
⁵ Trecho da Apostila de Direito Administrativo Disciplinar Militar CAO/2020, pag. 62.

Gráfico 01: Processos Demissórios Instaurados no Período de 2018-2020.



Fonte: Arquivos da Corregedoria da PMRO (2020).

Gráfico 02: Situação dos Processos Demissórios Instaurados (2018-2020).



Fonte: Arquivos da Corregedoria da PMRO (2020).

Esses gráficos apresentam uma distribuição geral dos Processos Demissórios instaurados no âmbito da Corregedoria da PMRO, trazendo uma visão dos procedimentos concluídos e em andamento, demonstrando que nos anos anteriores a 2020, foram instaurados mais processos, porém destaca a existência de uma quantidade significativa de procedimentos.

Segundo explicação em vídeo⁶ disponibilizado aos alunos CAO/2020, o Senhor Corregedor Geral da PMRO, o CEL PM JOSÉ **CARLOS** DA SILVA JÚNIOR afirmou que em anos anteriores a Corregedoria iniciou um trabalho de atualização, ou seja, tomou a iniciativa de concluir os processos em atraso, sendo assim, criou 22 (vinte e duas) Comissões processantes, para trabalharem nos processos, deste total foram nomeados 66 (sessenta e seis) oficiais para dar andamento nestes processos.

A Corregedoria Geral da Polícia Militar – CORREGEPOM, é o órgão responsável pela fiscalização, orientação e dinamização das atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conjunto de competências que tem o fim de garantir a manutenção dos princípios basilares da hierarquia e disciplina no seio da tropa.

3.1. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS PROCESSOS DEMISSÓRIOS NA PMRO

O incidente de insanidade mental gera várias implicações jurídicas e processuais no processo principal, que neste caso, é o processo demissório, ao ser decidido ou solicitado o incidente, gera a responsabilidade da Comissão em fazer uma pré-análise dos fatos e se restarem dúvidas suficientes, esta deverá instaurar o incidente, em processo apartado do principal.

Segundo entendimento de Moraes (2018), a doença mental tem reflexos no processo principal, quando é diagnosticada, alterando seu fluxo normal, nos casos em que o autor no momento da conduta, seja ela ativa ou omissiva, não possuía condições de discernimento sobre o que lhe era ou não permitido.

Ainda conforme Moraes *apud* Gomes (2007), a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso, de modo que a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, ou seja, a capacidade que um determinado indivíduo possui de responder pelos seus atos.

⁶ Palavras do Senhor Corregedor CEL PM José Carlos da Silva Júnior, em vídeo apresentado no AVA na disciplina de Direito Administrativo Disciplinar.

Para que a culpabilidade seja caracterizada devem estar presentes 03 (três) elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Desta forma, é possível chegar à conclusão de que tanto a doença mental, quanto o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado constituem causas de excludentes da imputabilidade, baseando se na percepção de MORAIS apud CAPEZ (2017).

O conceito de imputabilidade é definido por Baia (2018), da seguinte forma:

A imputabilidade pode ser definida como o conjunto de capacidades mentais, analisadas no momento do ato, para que alguém seja capaz de responder penalmente sobre determinado delito, estabelecendo o nexo causal entre o agente e a conduta ilícita praticada.

Conforme seu entendimento, a imputabilidade consiste no conjunto de condições que permitem que o agente seja juridicamente imputável pela prática de um fato punível, devendo estar presentes o elemento cognitivo, entendido como a capacidade mental de conhecer o caráter criminoso da conduta ilícita e o elemento volitivo caracterizado pela autodeterminação ou autocontrole de uma conduta, ou seja, o controle sobre as próprias vontades, de modo que, se um destes elementos estiver ausente, os indivíduos tornam-se inimputáveis, semi-imputáveis ou com imputabilidade reduzida.

A inimputabilidade pode ser entendida como a ausência de imputabilidade, a semi-imputabilidade representa a limitação da capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta e da capacidade de autodeterminação, implicando na conseqüente diminuição da imputabilidade, condição que causa a atenuação da pena conforme o § único do Art. 26 do Código Penal, ou ainda, em alguns casos, a substituição da pena por tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial, conforme encontra-se estabelecido no Art. 96 do Código Penal.

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3.2.COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO NOS PROCESSOS DEMISSÓRIOS, DIANTE DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Na portaria instauradora do Processo Demissório o Comandante Geral da Corporação, inicia o processo demissório e determina várias ações a serem desempenhadas, dentre elas a designação da Comissão Processante, ato que o Senhor Comandante Geral delega a sua competência disciplinar de apuração à comissão, desta forma, a comissão deverá atuar de forma geral para apurar e esclarecer os fatos que envolveram a transgressão do acusado.

Assim, diante do incidente a comissão já recebeu do Comandante Geral essa competência, devendo instaurá-lo de ofício, no entanto, deverá neste caso informar sobre a instauração às instâncias superiores para que haja conhecimento e se for o caso, sejam dispensadas à comissão novas orientações.

Desta forma, a Comissão Processante deverá utilizar todos os meios legais disponíveis para elucidar os fatos, buscar meios de provas necessários para que ao final possa sugerir ao Comandante geral uma decisão a ser tomada.

3.2.1. INSTAURAÇÃO

Entre os diversos casos de inimputabilidade, pode ser enquadrado o incidente de insanidade mental, pois, uma vez que surja dúvida da higidez mental do acusado em processos demissórios, deverá ser instaurado o devido processo a fim de comprovar se no momento em que ocorreu a transgressão, o acusado se encontrava ou não em perfeitas condições de sanidade mental, entendendo o caráter ilícito da transgressão.

Durante o andamento do Processo Demissório, quando surgir dúvidas razoáveis, em relação a condição mental do acusado, a Comissão Processante deverá decidir pela instauração do processo; o agente deverá ser submetido à Perícia médica e esta deverá ser realizada por uma junta médica, composta por no mínimo 02 (dois) médicos psiquiatras, neste caso, deverá ser encaminhado os quesitos necessários para dirimir as dúvidas quanto à sanidade mental do acusado.

Neste caso a Comissão solicita a suspensão do processo principal, o processo demissório, à Corregedoria da PMRO, dando ciência ao Senhor Corregedor, inclusive para que sejam controlados todos esses processos iniciando um processo à parte, no qual deverá tomar as medidas procedimentais previstas na Diretriz Administrativa (proposta que acompanha o presente artigo), e a cada fase deve encaminhar documentação informativa sobre o andamento do processo ao Senhor Corregedor Geral da PMRO.

3.2.2. NOMEAR PERITOS

A perícia criminal será realizada por peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior, funcionários da Secretaria de Segurança do Estado ou por médicos da própria Divisão de Saúde da PMRO.

Na falta de perito oficial, a perícia poderá ser realizada por 02 (dois) peritos criminais do tipo *ad hoc*, portadores de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza da perícia.

Os peritos não oficiais, cidadão comuns, ditos *ad hoc*, prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo, nomeados pelo Presidente da Comissão.

A Lei Nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos.

Julgados: RMS 60493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no RMS 54617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; AgRg no RMS 26095/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 19/09/2016; RMS 060322/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, publicado em 27/03/2019.

Desta forma, o Artigo 155 da Lei Nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, já vem com a previsão legal de competência do Presidente da Comissão em promover diligências objetivando a coleta de provas, inclusive se necessário deve recorrer a técnicos e ou peritos, para garantir a verdade real dos fatos visando uma completa elucidação dos fatos.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

A instrução probatória, assim como em todo o Processo Disciplinar, deve se basear nos princípios do formalismo moderado, da verdade real, da motivação e da presunção da inocência.

Seguindo este pensamento Pietro (2015) aponta que:

Alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa, já que o processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal que é a aplicação da lei. Em ambas as esferas, o processo constitui instrumento, forma, modo de proceder. Ambos são processos de aplicação da lei e estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economicidade processual, da duração razoável do processo, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão.

Em consonância a essa idéia, Pietro (2015) acrescenta ainda que o formalismo encontra-se presente nas duas modalidades de processo, sendo muito menos rigoroso nos processos administrativos, em relação aos quais alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado de modo que, no processo administrativo, a forma e a formalidade só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial à garantia dos direitos dos administrados.

O processo administrativo disciplinar, com exceção daqueles atos que estabeleçam garantias aos acusados, deve ser conduzido sem formalismo exacerbado e com flexibilidade, visando atingir sua finalidade essencial que é a apuração dos fatos e das responsabilidades e para isso todos os meios lícitos de prova devem ser empregados.

Nesse sentido, é possível a comissão realizar vistorias, inspeções, verificações, requisitar documentos, nomear peritos, proceder a reconhecimento de pessoas ou coisas, acareações, fazer buscas e apreensões, dentre outras provas.

A busca da verdade real consiste em agir positivamente na coleta das provas, independentemente de requerimento dos interessados, visando apurar com isenção a realidade fática investigada sem utilizar-se de presunções ou ilações, bem como indeferir motivadamente provas inúteis e desnecessárias.

Por sua vez, o ônus probatório de eventual irregularidade é da administração, vigendo o princípio constitucional da presunção de inocência dos investigados até que, pelas provas coligidas, ocorra decisão final condenatória.

A nomeação de perito é da competência do Presidente da Comissão que fará a respectiva designação por portaria, devendo os peritos prestarem o compromisso, por escrito, de bem e fielmente desempenhar o encargo.

3.2.3. DECIDIR SOBRE O INCIDENTE

Após todo o trâmite do processo de incidente de insanidade mental, este será anexado ao processo principal e será dado à defesa a oportunidade de analisar o processo e fazer uma defesa final, garantindo dessa forma os direitos da ampla defesa e do contraditório, para que o defensor do acusado possa analisar os autos, verificar se há nulidades e ao fim fundamentar seus pedidos a Comissão.

Não havendo nenhuma questão interlocutória a ser analisada, o Presidente da Comissão marcará uma seção para que todos os integrantes da Comissão possam decidir sobre o processo de incidente, formalizando de forma objetiva as devidas deliberações, que por fim decidirá sobre a imputabilidade do acusado.

Após a formalização da decisão e feito todos os atos processuais posteriores, a Comissão deverá dar ciência da decisão tomada ao acusado, seu defensor e também a Corregedoria da Polícia Militar, para que possa dar seguimento ou não ao processo principal, ou seja, o processo demissório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto ferramenta de organização da sociedade e manutenção da Ordem Pública, o Direito deve sempre se adequar às transformações da sociedade e a evolução das ideias e o costume geral de um povo, desta forma, para que tal adaptação seja possível dentro da legalidade, existem mecanismos de revisão, criação e correção do direito, devendo ser utilizados sempre que houver a necessidade de ajustes nas normas para que a justiça seja aplicada.

Com o aumento das solicitações de instauração de incidente de insanidade mental, por parte das defesas dos acusados em sede de Processos Demissórios no âmbito da PMRO, faz-se de extrema importância o estabelecimento de uma regulação sobre esse tipo de procedimento legal, de maneira a tornar os procedimentos mais equânimes e de modo que estes garantam a legalidade dos atos e principalmente oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

Foi abordado neste trabalho a aplicação do incidente de insanidade mental nos processos demissórios no âmbito da PMRO, tendo por conclusão de que é um tema novo e que ainda não se tem grandes estudos, tanto em âmbito Federal quanto na esfera Estadual, no entanto, é uma realidade processual que vem sendo solicitada pelas defesas em processos demissórios, fazendo parte do rol de provas da imputabilidade do acusado no processo principal.

Desta forma, verificou-se a necessidade de uma adaptação da nossa legislação em face da aplicabilidade do incidente nos processos demissórios, trazendo para estas normas um caminho a ser percorrido quando a Comissão se deparar diante de uma instauração deste procedimento, garantindo de uma forma geral uma uniformização de procedimentos e que seja acessível ao acusado todos os meios de defesa.

Por fim, anexo a este Artigo Científico encontra-se a proposta de Diretriz Administrativa, que poderá após análise pela Corregedoria Geral da PMRO e pelo Comando da Corporação, servir de instrumento regulatório para a construção padronizada de processos de incidente de sanidade mental pelas Comissões Processantes no âmbito da PMRO.

REFERÊNCIAS

BAIA, Lhaís Silva. **Semi-imputabilidade e Medidas de Segurança**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 26 nov. 2020, 18:55:00.

BRASIL. **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União**. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 18 nov. 2020, 14:15:00.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020, 16:25:00.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei Nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 nov 2020, 17:45:00.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto Lei N. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 15 de nov 2020, 19:00:00.

CARVALHO, Marco Túlio Rios. **Uma abordagem doutrinária sobre questões e processos incidentes da sistemática Processual Penal**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23285/uma-abordagem-doutrinaria-sobre-questoes-e-processos-incidentes-da-sistemática-processual-penal>. Acesso em 26 nov. 2020; 19:47:00.

FAEMA, **Manual de Trabalhos Acadêmicos e Científicos**, Ariquemes, RO, 2011.

MORAIS, Débora Loíse Leite. **Análise do Incidente de Insanidade Mental e os requisitos para sua aplicação no Processo Penal**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/>. Acesso em 26 nov. 2020, 17:00:00.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1692 p. 17.ed

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Princípios do processo judicial no processo administrativo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>. Acesso em: 26 nov. 2020; 20:27:00.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Incidente de insanidade mental no CPP apresenta questões relevantes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-16/gustavo-britta-anotacoes-incidente-insanidade-mental-cpp>. Acesso em 21 nov. 2020; 14:26:00.

RONDÔNIA. **Estatuto da PMRO**. Decreto Lei Nº.09-A, de 09 de março de 1982. Disponível em: <http://antigo.cbm.ro.gov.br/anexos>. Acesso em 22 nov. 2020; 22:18:00.

RONDÔNIA. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia**. Decreto Nº 13255, de 12 de novembro de 2007. <http://antigo.cbm.ro.gov.br/anexos>. Acesso em 18 nov. 2020;21:58:00.

RONDÔNIA, Polícia Militar de. **Apostila de Direito Administrativo Disciplinar Militar- CAO/2020**- Diretoria de Ensino. Elaborador: CEL PM VANDERLEY DA COSTA.

RONDÔNIA, Polícia Militar de. **Coletânea de Legislação Relativa à Atividade Correccional da PMRO**. 2ª ed. Ver. Porto Velho: Divisão Gráfica do TJ-RO, 2015.

APÊNDICE

Proposta de **DIRETRIZ ADMINISTRATIVA Nº _____/CORREGEPOM/2021**.

(Estabelece procedimentos administrativos diante, dos casos de Incidente de Insanidade Mental nos Processos Demissórios Previstos na PMRO).



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL**

DIRETRIZ ADMINISTRATIVA Nº _____/CORREGEPOM/2021

**Estabelece procedimentos administrativos
diante, dos casos de Incidente de Insanidade
Mental nos Processos Demissórios Previstos
na PMRO.**

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos do Incidente de Insanidade Mental aplicados aos Processos Demissórios previstos na PMRO, o Corregedor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 13 e 17, Incisos III e V, do Decreto nº 12.722, de 13 de março de 2007, e mediante aprovação do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da PMRO;

DETERMINA:

Art. 1º. Incidente é toda questão jurídica que resulta em um obstáculo ao encerramento normal dos Processos (civil, criminal e administrativo).

I. Os incidentes suspendem o processo regular e correrão em autos apartados, que serão apensos ao processo principal após a decisão do incidente.

II. O incidente não elimina o vínculo jurídico emanado da relação processual principal, que mesmo inerte continua a subsistir com toda sua eficácia, desta forma os atos processuais anteriormente praticados permanecem íntegros e válidos à espera da superação processual do incidente.

Adoção de medidas

Art. 2º. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Encarregado ordenará de ofício ou a requerimento do Defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja instaurado o Incidente de Insanidade Mental, e o acusado seja submetido a exame médico-legal em virtude de doença ou deficiência mental preexistente, restando dúvidas a respeito da imputabilidade disciplinar do acusado.

§ 1º. Instaurado o incidente, o presidente da Comissão:

- a)** Nomeará o Defensor do acusado como curador do acusado, até que finalize o Processo de Insanidade Mental;
- b)** A apresentação do acusado para realizar perícia médica;
- c)** Optará, preferencialmente, a órgão de saúde da Polícia Militar que tenha profissionais médicos psiquiatras;
- d)** Caso não tenha esses profissionais na Polícia Militar, o Presidente da Comissão nomeará peritos “*ad hoc*”, do CAPS do Município e ou da iniciativa privada.
- e)** Em ambos os casos, deverá indicar os quesitos necessários à realização do exame;
- f)** Serão nomeados, no mínimo, 02 (dois) médicos Psiquiatras;

§ 2º. Caso a perícia seja determinada de ofício pelo Presidente da Comissão, deverá ser intimado o defensor para que, no prazo de até 03 (três) dias, ofereça os quesitos que entenda necessários à avaliação da imputabilidade disciplinar do acusado.

§ 3º. Quando o defensor requerer a realização de perícia deverá, no ato do requerimento, apresentar os quesitos.

§ 4º. Nos processos Demissórios o requerimento para realização da perícia deverá ser apresentado até a realização do interrogatório do acusado.

Requerimento

Art. 3º. O requerimento será apreciado pelo Conselho de Disciplina que

deliberará sobre a admissão ou não do incidente de insanidade mental, devendo o Presidente da Comissão fazer constar a decisão, de forma motivada, em ata.

Da Perícia - Quesitos obrigatórios

Art. 4. O documento requisitório de perícia, além de outros quesitos julgados necessários para esclarecer os fatos, deverá conter o seguinte:

I . Se o acusado sofre de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado?

II. Se no momento em que ocorreu o fato motivador do processo, o acusado achava-se em um dos estados referidos no inciso anterior?

III. Se em virtude das circunstâncias referidas no inciso I deste artigo, o acusado possuía, ao tempo do fato motivador do processo, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?

IV. Se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato motivador do processo ou a sua autodeterminação, quando o praticou?

V. Se o militar tem condições de acompanhar os atos instrutórios do processo?

Parágrafo único - O laudo, além das respostas aos quesitos formulados, poderá conter outros esclarecimentos julgados necessários pelo seu elaborador.

Da apresentação do laudo

Art. 5º. Os Peritos nomeados deverão realizar a perícia e expedir o laudo dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de realização da avaliação médica, podendo ser prorrogado pelo Presidente da Comissão pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante solicitação devidamente justificada pelos Peritos responsáveis.

Alegações de Defesa

Art. 6º. Após o recebimento do laudo devidamente fundamentado e com as respostas aos quesitos enviados, este será autuado nos autos do processo do incidente de insanidade mental e a Comissão dará 03 (três) dias para a Defesa apresentar as suas razões de defesa.

Da análise do Processo de Incidente de Insanidade Mental

Art. 7º. Transcorrido o prazo das alegações de defesa, o Presidente da Comissão convocará toda a Comissão, para análise dos autos do processo de insanidade mental e ao final será decidido, de forma motivada, se o acusado é imputável, semi-imputável ou inimputável disciplinarmente.

I. Se a Comissão, após analisar os autos do incidente considerar o acusado imputável ou semi-imputável, o Processo Demissório terá prosseguimento normal, fazendo constar dos autos, de forma motivada, essa decisão.

Parágrafo único. – Se a semi-imputabilidade foi durante o período que ocorreu a transgressão, o Presidente da Comissão, proporá o arquivamento do Processo Demissório devido à situação mental do acusado, naquele período, pois, não tinha condições de entender a ocorrência da transgressão.

II. A declaração da inimputabilidade do acusado acarreta a extinção da punibilidade no Processo Demissório, sem prejuízo da sua continuidade em relação a eventuais outros acusados.

§1º. Após declarar a inimputabilidade no Processo de Insanidade Mental, o Presidente da Comissão deverá passar direto para a fase de Relatório no Processo Demissório e:

- a) Propor o devido arquivamento do Processo Demissório, sem julgamento de mérito, devido às condições mentais do acusado;
- b) Propor o encaminhamento do acusado para análise, por Comissão específica de Reforma Administrativa, devido a insanidade mental do acusado;
- c) Propor a nomeação de Curador ao acusado;

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de novembro de 2020.

Corregedor Geral da PMRO

Aprovo em ____/____/____

Comandante Geral da PMRO

Proponentes:

AL CAO QOPM RE 100084406 **EDIMAR** CORREIA JOSÉ

AL CAO QOPM RE 100094664 **HALDENILZA** BARBOSA COSTA

AL CAO QOPM RE 100084426 **EDVALDO** DE ARAÚJO ELIAS